



LEI Nº 5.265 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

**Cria o Programa de Agricultura Urbana do
Município de Governador Valadares-.**

A Câmara Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica criado o Programa de Agricultura Urbana do Município de Governador Valadares.

§1º - Para os fins desta Lei, entende-se agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, plantas anuais e semi-perenes, plantas medicinais, plantas frutíferas e para jardinagem e paisagismo, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do perímetro urbano da sede do município e dos seus distritos.

§2º - A implementação do programa se dará em terrenos públicos, por intermédio de contrato de cessão de uso, e em terrenos particulares ociosos, espaços aquáticos como lagoas e rios, localizados no Município de Governador Valadares que venham a ser cadastrados para atividades de agricultura urbana.

§3º - Entende-se por terrenos particulares, as propriedades, lotes, quintais e toda e qualquer área pertencente à pessoa física ou jurídica, edificada ou não, com dimensões suficientes para a destinação deste programa.

Art. 2º - O Programa de Agricultura Urbana do Município de Governador Valadares tem por objetivos:

- I – combater a fome e a desnutrição;
- II – incentivar a geração de trabalho e renda;
- III – promover a inclusão social;
- IV – incentivar a agricultura social e economia solidária;
- V – incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI – incentivar o associativismo;
- VII – incentivar o agro-eco-turismo;
- VIII – melhorar o meio ambiente urbano mediante a recuperação e a conservação dos espaços ociosos;
- IX – incentivar a venda direta do produtor;
- X – reduzir o custo do acesso ao alimento para consumidores de baixa renda;
- XI – incentivar o uso das plantas medicinais e a fitoterapia.

Parágrafo Único – Havendo excedentes, estes poderão ser comercializados, a preços populares. O produto da comercialização será revertido em prol da geração e complementação de renda das pessoas envolvidas no cultivo e da aquisição de insumos e equipamentos para manutenção do cultivo.



Art. 3º - O Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa.

Art. 4º - O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º - Para estimular a agricultura urbana no município o poder público poderá fazer uso de incentivos fiscais, redução de tarifa de água, lixo e esgoto, estímulo a compostagem de resíduos orgânicos e estímulo ao aproveitamento das águas residuais e de chuva.

§2º - Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa instituído nesta lei, serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, como propriedade que atendem sua função social, conforme artigo 182, §2º da Constituição Federal.

Art. 5º - Por atenderem a função social da propriedade, os terrenos particulares em que se instalar o Programa de Agricultura Urbana não serão objeto de tributação progressiva prevista no artigo 7º da Lei Federal 10.257/2001, mantendo-se o valor do IPTU enquanto perdurar o cultivo mediante o Programa.

Art. 6º - Para efeito de tributação pelo IPTU, os imóveis particulares não edificados e destinados à agricultura urbana serão equiparados a imóveis edificados não residenciais, com alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – estejam cadastrados junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SEMA;

II – 10% (dez por cento) da produção será cedido a uma instituição filantrópica ou de educação, cadastradas junto à SEMA;

III – a atividade de agricultura urbana seja implantada por no mínimo 02 (dois) anos consecutivos.

§1º - O disposto no inciso II, só será exigido após 06 (seis) meses do cadastramento junto às seguintes secretarias:

- a) SEMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento;
- b) SEPLAN – Secretaria Municipal de Planejamento;
- c) SMF – Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º - O previsto neste artigo atenderá o princípio da Anterioridade.

§3º - O espaço apropriado para agricultura urbana que se localizar em área onde não se aplica o IPTU, também deverá se ajustar aos incisos I, II e III, estando enquadradas para demais sem precisar desta Lei.

Parágrafo Único – Para atender o previsto neste artigo, o proprietário deve assinar contrato próprio junto ao Órgão responsável na Prefeitura Municipal de Governador Valadares.



Art. 8º - Caso o usuário não promova a Agricultura Urbana, conforme o convencionado, devolverá aos cofres públicos o valor correspondente à redução da alíquota do IPTU de que trata o art. 6º e à redução das tarifas de água, lixo e esgoto.

Art. 9º - O Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do Programa, disponibilizando os dados pela Internet.

Art. 10 – O Executivo está autorizado a firmar convênios com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para implementação do programa.

§1º - O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no caput deste artigo.

§2º - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais e que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

Art. 11 – O programa priorizará:

I – a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região, sob a ótica da agroecologia;

II – uma política de crédito e de seguro agrícolas;

III – a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;

IV – incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

V – o incentivo para formação de cooperativas de produção e comercialização dos produtos;

VI – formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

VII – a criação de centrais de compras e distribuição nas periferias da cidade;

VIII – a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;

IX – estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras e mercados municipais;

X – a compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.

Art. 12 – O Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizados e aprimoramentos em matérias concernentes aos propósitos desta Lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 13 – O Executivo deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos da agroecologia sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei 5.265/03...

-Fl.04-

Art. 14 – Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades nacionais e estrangeiras para atingir os objetivos desta Lei.

Art. 15 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Governador Valadares, 29 de dezembro de 2003.

JOÃO DOMINGOS FASSARELLA
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ CÔRTEZ GAMA
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

ESTER RODRIGUES ESPESCHIT
Secretária Municipal de Planejamento e Coordenação

-Esta Lei será afixada no quadro de publicações.

- */pf